



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.021 - RS (2010/0203826-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO FALCÃO
ADVOGADO : DIOGO ORTIGARA GIRARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido torna patente a deficiência de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos do aresto recorrido com os do acórdão paradigma, bem como da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.021 - RS (2010/0203826-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO FALCÃO
ADVOGADO : DIOGO ORTIGARA GIRARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com fundamento no enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, bem assim em razão de não ter sido demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Alega a agravante que a decisão recorrida não pode prevalecer, "pois ao contrário do que resultou concluído pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, houve ofensa frontal e direta aos dispositivos infraconstitucionais mencionados no recurso especial, não havendo de se cogitar na negativa de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão agravada."

Aduz que "não cabe no juízo de admissibilidade o exame aprofundado do mérito do recurso extremo, pois tal mister foi atribuído a esse E. STJ, nos termos do art. 105, III, da CF/88. Logo, usurpou a competência desse e. Tribunal Superior a análise do mérito do recurso especial, principalmente quando a r. decisão atacada decidiu por aplicar os Índices Oficiais de Governo, no que tange a correção monetária." (fl. 136). Repisa, no mais, as razões lançadas no recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.021 - RS (2010/0203826-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO FALCÃO
ADVOGADO : DIOGO ORTIGARA GIRARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, não há que se falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, ao argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal **a quo**, nessa fase processual, bem como examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

Quanto ao mais, como antes afirmado, da análise dos autos verifica-se que há deficiência na fundamentação do recurso especial, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar, nas razões do apelo especial, quais os dispositivos legais que teriam sido violados ou cuja vigência foi negada pelo aresto hostilizado.

Com efeito, conforme salientado na decisão ora agravada, é preciso indicar, com clareza e exatidão, quais dispositivos eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado e de que modo teria ocorrido a suposta ofensa. Ou seja, é preciso trazer argumentação que permita a identificação de eventual ofensa, com a exposição dos fatos e dos fundamentos em razão dos quais deveria ser o julgado modificado, devendo a parte demonstrar, de forma direta e objetiva, qualquer violação a texto de lei federal com o fim de comprovar o cabimento do especial.

Na hipótese em exame, deixou a agravante de proceder à indicação do dispositivo legal que, a seu ver, teria sido violado pelo acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, o recurso é deficiente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

Eis, a propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO EM PROCESSO DE CONCORDATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

II.- Estando o recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, faz-se indispensável a indicação do dispositivo legal tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

III.- Estando as razões do Recurso Especial dissociadas do que restou decidido no v. Acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

*Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.060.200/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/6/2009)*

Por fim, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial alegada pela alínea c do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, o que, no caso, não ocorreu, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Diante do exposto, não tendo a agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0203826-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1368021 / RS

Números Origem: 10700003735 70035151075 70036868024

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO FALCÃO
ADVOGADO : DIOGO ORTIGARA GIRARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FIGUEIREDO FALCÃO
ADVOGADO : DIOGO ORTIGARA GIRARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.